



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03456/11

Objeto: Denúncia

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Denunciante: Vereador Oliveira Cosmo Barbosa

Denunciado: Poder Legislativo do Município de Pilõesinhos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DO PODER LEGISLATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Presunção de possíveis falhas no processo legislativo municipal. Falta de competência para mediar conflito existente no seio das Câmaras de Vereadores. Não conhecimento da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00214/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Vereador da Câmara Municipal de Pilõesinhos/PB, Sr. Oliveira Cosmo Barbosa, em face do Poder Legislativo Municipal, acerca de possíveis falhas no processo legislativo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *NÃO TOMAR* conhecimento da referida denúncia;
- 2) *REMETER* cópia da decisão ao denunciante;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de abril de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do MPE/TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03456/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03456/11 trata da análise da denúncia formulada pelo Vereador da Câmara Municipal de Pilõesinhos/PB, Sr. Oliveira Cosmo Barbosa, acerca de possíveis falhas no processo legislativo municipal, tais como:

1. Ausência de parecer das comissões ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2010;
2. Não apresentação de emendas, pelos vereadores, ao citado Projeto;
3. O Projeto de Lei Orçamentária Anual foi aprovado na sessão do dia 30.11.2009, com o quorum de apenas 05 (cinco) vereadores;
4. A sessão da Câmara Municipal do dia 29.12.09, para apreciar a matéria, foi realizada fora do horário habitual e a pauta foi aprovada na presença e voto de seis vereadores, incluindo o Presidente.

A Auditoria analisou a matéria e em seu relatório destaca que: "Esta Corte, em diversos julgados, tem entendido que falece competência a este Tribunal para mediar conflito existente no seio das Câmaras de Vereadores, que, no caso em tela, trata de possível não cumprimento do rito legislativo. Tendo orientado aos Edis a ingressarem na Justiça Comum para que a mesma se pronuncie acerca da questão".

Conclui, o Órgão Técnico, sugerindo o arquivamento dos autos, visto que foge da competência das Cortes de Contas pronunciamento acerca da matéria.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, os autos não foram ao Ministério Público para a emissão de Parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante realçar que, no caso concreto, falece competência a este Tribunal para mediar conflito existente no seio das Câmaras de Vereadores.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) NÃO TOME conhecimento da referida denúncia;
- 2) REMETA cópia da decisão ao denunciante;
- 3) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de abril de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 13 de Abril de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL